



Coren^{MS}

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CPL

COREN/MS

Fls.: _____

Servidor: _____

Processo nº: 001/2021

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Destino: Departamento Jurídico

Assunto: Hipótese de Dispensa de licitação, inc. II, art. 24 - Estatuto das Licitações.

Preâmbulo: A Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa para possível dispensa de licitação.

Dispensa de Licitação n. 03/2021

1. OBJETO

1.1. Aquisição de Certificado Digital PF A3 pessoa física e TOKEN para identificar o ordenador de despesas do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em cumprimento à suas responsabilidades perante aos Órgãos cabíveis

1.2. Vinculam-se a esta Dispensa de Licitação, o Termo de Referência e seus anexos, oriundos do Processo nº 001/2021 e a proposta do proponente vencedor, independentemente de transcrição.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Artigos 24, inciso II e 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, alterado pelo Decreto nº 9. 412, de 18 de junho de 2018 – dispensa de licitação em razão do valor de pequena relevância econômica, e Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para compras e/ou contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

3.2. O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para outros serviços e compra for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). *(Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).*

Lei nº 8.666/93: Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)



Coren^{MS}

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

CPL

COREN/MS

Fls.: _____

Servidor: _____

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não referidos no inciso I:

a) Na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

3.3. Conforme planilha de média de preço praticado no mercado, folha 21 do processo, o valor de referência – menor valor – para a contratação é de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), sendo essa a proposta da empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI. Nota-se que o valor do serviço é bem inferior ao limite determinado para dispensa de licitação, que é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração do Coren/MS.

3.4. Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, MARÇAL.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. A escolha do fornecedor e do dispêndio para contratação será através do menor valor proposto na fase de cotação de preços, sendo indicada a contratação direta da empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, CNPJ: 23.035.197/0001-08, com base no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Coren^{MS}

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CPL

COREN/MS

Fls.: _____

Servidor: _____

5.1. Os recursos orçamentários necessários ao atendimento do objeto deste Projeto Básico correrão pelo Orçamento do Coren/MS no exercício de 2021, e serão alocados pelo Departamento Financeiro deste Conselho na seguinte rubrica:

Código de despesa	Elemento de despesa
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.099.001	Outros

6. CONTRATAÇÃO

6.1. O Termo de Contrato será substituído pela Nota de Empenho, com fulcros no art.62, § 2º e § 4 da Lei 8.666/93, aplicando no que couber os dispostos no art. 55 da mesma Lei.

6.2. Vincula-se à Nota de Empenho o Termo de Referência e seus anexos, o Ato Convocatório ou ao termo que a dispensou constantes do processo licitatório nº. 001/2021/Coren/MS, bem como à proposta da CONTRATADA.

7. ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

7.1. Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização são os previstos no Termo de Referência.

3

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

8.1. As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência.

9. PAGAMENTO

9.1. Os critérios de pagamento e aceite são as estabelecidas no Termo de Referência.

9.2. Ressalta-se os dispostos na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018:

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de



Coren^{MS}

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CPL

COREN/MS

Fls.: _____

Servidor: _____

1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

10. DAS PENALIDADES

10.1. As sanções e penalidades são as estabelecidas no Termo de Referência.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Este ato é para cumprir o rito de uma contratação direta, a validade e eficácia de dispensa de licitação está estritamente condicionada à Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação feita pela autoridade competente do Conselho após análise e parecer jurídico.

11.2. Este empregado público declara não ter competência para dispensar uma licitação.

11.3. Assim sendo, atendido o disposto no artigo 24, inciso II e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para análise jurídica para ser emitido o parecer e, posteriormente, a dispensa será ratificada pela autoridade competente da Autarquia.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2021.

4

Elaborado por:

Francisco de Souza Rosa

Membro da CPL

Portaria 323/2020